



LEI COMPLEMENTAR Nº 3

de 29 de maio de 2002

"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

Eu, IONEZ DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeita Municipal (em exercício) de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições a mim conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. *Esta Lei que institui o Plano de Cargos e Vencimentos tem como objetivo organizar os cargos públicos da Prefeitura Municipal de Antônio João, definindo o quadro de vagas e os sistemas de retribuição, de conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública.*

Parágrafo único. .

O sistema de retribuição pecuniária dos servidores observa a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 2º. *O Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Antônio João abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.*

Capítulo II.

DO QUADRO PERMANENTE

Seção I.

Da Estruturação dos Cargos

Art. 3º. O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Antônio João terá a seguinte composição estrutural:

I. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

a).

Grupo Ocupacional I - Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS;

b). Grupo Ocupacional II -Assessoramento Intermediário, símbolo CAI

II.

FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

a). Grupo Ocupacional III - Direção Intermediária, símbolo ADI.

III. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Os cargos de provimento efetivo estão divididos em 6 (seis) grupos ocupacionais com a seguinte classificação:

a).

Grupo Ocupacional IV - Atividades Profissionais de Saúde, símbolo -APS;

b). Grupo Ocupacional V - Atividades Profissionais de Nível Superior, símbolo - PNS;

c). Grupo Ocupacional VI - Atividades Profissionais de Apoio Técnico, símbolo - PAT;

d).

Grupo Ocupacional VII - Atividades Profissionais de Apoio Administrativo, símbolo - PAA;

e).

Grupo Ocupacional VIII - Atividades de Nível Elementar Especializado, símbolo - PEE;

f). *Grupo Ocupacional IX - Atividades Profissionais de Nível Elementar - PNE.*

Art. 4º. *Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais, são os especificados no Anexo I desta Lei, e podem ser extintos, unificados ou transformados pelo Poder Executivo para atender às necessidades administrativas, bem como ter alterada a carga horária, desde que não acarretem aumento de despesa.*

Seção II.

Da Conceituação

Art. 5º. *Para os efeitos do presente Plano de Cargos e Vencimentos serão considerados:*

I.

CARGOS: *o conjunto de deveres e responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos para tal fim.*

II. CARGOS EFETIVOS: *o conjunto de deveres e responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos através de concurso público para tal fim, sob regime estatutário.*

III. CARGOS DE COMISSÃO: *o conjunto de responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas temporariamente a pessoa pertencente ou não ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, designado, em comissão, para este fim.*

IV. FUNÇÃO DE CONFIANÇA: o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas temporariamente a pessoal do Quadro Efetivo da Prefeitura, designado para este fim.

V. ENQUADRAMENTO: passagem do servidor do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por esta lei nos Grupos Ocupacionais previstos neste Plano será efetuada por:

a). transposição: quando a passagem for de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, existente no Quadro instituído por esta Lei;

b). transferência: quando a passagem for de um cargo atual para outro diferente, transformado por esta Lei, sem redução de vencimento e com funções semelhantes.

VI. GRUPO OCUPACIONAL: grupamento de cargos, correlatos ou afins, cujos cargos são formados por um conjunto de atribuições direcionadas para um mesmo objetivo e que se relacionam pela natureza do trabalho ou pelo ramo do conhecimento desenvolvido.

VII.

VENCIMENTO : é a retribuição pecuniária dos servidores pelo exercício de cargo público.

VIII. REMUNERAÇÃO : é a somatória do vencimento, gratificações e demais vantagens financeiras permanentes, temporárias, ou transitórias atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.

Capítulo III.

DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º.

Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança, constantes dos Grupos Ocupacionais I, II e III têm por finalidade:

I. GRUPO 1 - DAS O atendimento de atividades típicas e características de gestão, controle, coordenação técnica e assessoramento;

II. GRUPO II - CAI A execução de atividades de assessoria intermediária;

III.

GRUPO III - ADI A coordenação, controle e execução de atividades, projetos e programas.

Parágrafo único. .

As funções de Direção Intermediária - ADI, são de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal e privativo de titulares de cargos efetivos.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, e compõem a força de trabalho efetiva da Prefeitura para exercício pleno de suas atividades meio e fim.

Capítulo IV.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º.

A retribuição mensal dos Cargos de Provimento em Comissão - Grupo Ocupacional I e II - constam nas tabelas 1 e 2, do Anexo I desta Lei.

Art. 9º. A forma de remuneração das Funções de Provimento em Confiança - Grupo Ocupacional III - encontra-se especificada na tabela 3, do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. . O valor pecuniário das Funções de Provimento em Confiança é vantagem que se acresce ao vencimento do servidor designado para o exercício destas.

Art. 10. *O vencimento dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõem os Grupos Ocupacionais IV, V, VI, VII VIII e IX constam das tabelas de número 4 a 9 do Anexo I e da tabela de remuneração do Anexo II.*

Art. 11.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder: produtividade, insalubridade e periculosidade, de conformidade com a legislação em vigor; e a conceder gratificação para os cargos em comissão até o valor do seu vencimento e instituir plantões de atendimento médico.

Art. 12. *Aos operadores de máquina pesada e ao motorista, poderá ser concedido um adicional de 30% do vencimento, quando no efetivo exercício de operador de máquinas pesadas e de condução de ônibus para transporte escolar; e ao técnico de contabilidade e finanças poderá ser concedido um adicional de 40% do vencimento quando assumir a função de responsável técnico pela elaboração dos registros contábeis.*

Capítulo V.

DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 13. *O enquadramento do pessoal efetivo e estável da Prefeitura Municipal de Antônio João se constituirá na passagem do servidor do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por esta Lei.*

1º *O enquadramento se dará por:*

a).

transposição: quando da passagem de cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no Quadro instituído por esta Lei;

b). *transferência: a passagem de um cargo extinto para outro diferente, criado por esta Lei, sem redução de vencimento e com funções semelhantes.*

2º *Ficam extintos os cargos referidos no Anexo III desta Lei e seus ocupantes serão transferidos para os cargos criados, conforme especificado no referido anexo.*

Art. 14. *A transposição do servidor para o novo cargo será efetivada na referência, classe e cargo em que for identificado ou avaliado para enquadramento, observando o tempo de serviço de acordo com o seguinte critério:*

a..

para a Classe "B", os que possuem mais de 10 e até 22 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município, no mesmo cargo;

b.. *para a Classe "C", os que possuem mais de 22 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município, no mesmo cargo;*

Art. 15. *Quando o vencimento do servidor, for superior ao valor da referência em que deva ser incluído, a transposição, excepcionalmente, será feita para a referência e classe, de valor mais próximo da sua atual remuneração , sem perda de vencimento.*

Art. 16. *O enquadramento por transposição ou transferência ocorrerá sem perda de vencimento para o servidor, e mediante a sua expressa concordância, por ato do Poder Executivo.*

Art. 17. *O servidor municipal, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar revisão, através de requerimento dirigido ao setor de pessoal.*

Capítulo VI.

DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 18. O sistema de carreira consolidar-se-á sob forma de progressão, ascensão e promoção e funcional.

Seção I.

Da Progressão Funcional

Art. 19. A Progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observando um interstício de 2 (dois) anos, condicionada à avaliação de desempenho individual do servidor.

Seção II.

Da Ascensão Funcional

Art. 20. A Ascensão Funcional é o acesso um padrão hierarquicamente superior na mesma classe e referência em que se encontra o servidor e ocorrerá quando o servidor atingir a última classe de seu cargo, independente de vaga, condicionada a um interstício de dois anos e à avaliação de desempenho individual do servidor.

Seção III.

Da Promoção Funcional

Art. 21. A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo, e se dará independente de existir vaga, observado um interstício mínimo de doze anos, condicionada a avaliação de desempenho do servidor.

Capítulo VII.

DO INGRESSO

Art. 22. *O ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal ocorrerá por concurso público de provas e títulos nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.*

Parágrafo único. .

Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores temporários nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Capítulo VIII.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. *O Provimento dos Cargos em Comissão é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações para as Funções de Provimento em Confiança.*

Art. 24. *Os servidores do Quadro Permanente da Prefeitura quando designados para cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, sendo-lhes assegurados nesse caso, o direito a gratificação.*

Art. 25. *As Tabelas e Quadros constantes deste Plano constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão ou supressão de cargos, desde que não aumente a despesa com pessoal.*

Art. 26. *O enquadramento dos servidores dar-se-á num prazo de até 90 (noventa dias) dias a contar da vigência desta Lei.*

Art. 27. *Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Plano de Demissão Incentivada - PDI, de acordo com as normas vigentes.*

Art. 28. *Fica inserida,. no Art. 15 da Lei Municipal 705/2001 que trata da Estrutura Organizacional da prefeitura, a Gerência Adjunta de Compras e Licitações, subordinada à Gerência Geral Técnica e Administrativa.*

Art. 29. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os anexos II e III, da Lei 705/2001, de 13 de julho de 2001, o Título III da Lei 483/92 de 03 de agosto de 1992, e a tabela de vencimentos anexa à Lei Municipal 642/98, de 8 de julho de 1998.*

*GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (EM EXERCÍCIO) DE ANTÔNIO
JOÃO - MS, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e dois.*

IONEZ DE OLIVEIRA SANTOS *Prefeita Municipal - Em
exercício*

Lei Complementar Nº 3/2002 - 29 de maio de 2002

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em